

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 288/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 57/2021 - ALTERA A LEI Nº 20.431, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 288/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 57/2021 - ALTERA A LEI Nº 20.431, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

PROTOCOLO Nº: 4568/2021



00100230



PROJETO DE LEI Nº 2188/2021

Altera a Lei nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021.

Art. 1º Altera o inciso VII, do §2º do art. 37 da Lei nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal integrante:

- I - do Quadro da Polícia Militar;
- II - do Quadro Próprio da Polícia Civil;
- III - do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais;
- IV - do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde;
- V - da carreira Penitenciária do Quadro Próprio do Poder Executivo;
- VI - das carreiras do Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária que estejam lotados e em exercício nos Hospitais Universitários; e
- VII — das carreiras de agente de apoio, agente de execução e agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e no Departamento de Atendimento Socioeducativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5717.603.8454PromocaoCense.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/06/2021 09:38.

Inserido ao protocolo **17.603.845-4** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 22/06/2021 09:24.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7890b7a42311519878135e2a4561d020.

MENSAGEM Nº 57/2021



Curitiba, 22 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe alterar a Lei nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021.

Objetiva o presente projeto a alteração do inciso VII, do §2º, do art. 37 da Lei n.º 20.431, de 15 de dezembro de 2020, que estabelece o rol das categorias excepcionalizadas para a concessão de promoções e progressões e demais avanços na carreira, dos profissionais da socioeducação.

Referido dispositivo possibilita a continuidade da concessão de promoções e progressões para as categorias profissionais envolvidas no atendimento direto às ações de enfrentamento ao COVID -19, no entanto não incluiu os servidores da socioeducação que tal como os servidores do Sistema Penitenciário atendem adolescentes e jovens privados de liberdade nas 28 (vinte e oito) Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná.

Assim, tendo em vista que as funções exercidas pelos profissionais da socioeducação possuem atribuições semelhantes aos profissionais que atuam no Sistema Penitenciário, justificando, portanto, o recebimento do mesmo tratamento possibilitados para o avanço na carreira relativos aos institutos da promoção e progressão.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.603.845-4

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DU para providências.
22/06/2021
Presidente

4568/21-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

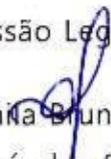
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4568/2021 – DAP, em 22/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 288/2021 – Mensagem nº 57/2021.

Curitiba, 25 de junho de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

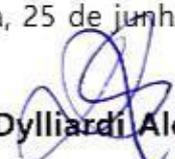
Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Orçamento.

Curitiba, 25 de junho de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 288/2021

Projeto de Lei nº 288/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 57

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 288/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI Nº 20.431/2020 (LDO)

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, a fim de excepcionalizar no inciso VII do §2º do art. 37 as carreiras dos agentes de apoio, agente de execução e agentes profissionais do Quadro Próprio do Poder Executivo, lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e no Departamento de Atendimento Socioeducativo. Promove-se, portanto, a inclusão do Departamento de Atendimento Socioeducativo no rol de carreiras e funções passíveis de concessão de promoção e progressão em razão do enfrentamento da pandemia COVID-19.

Tal alteração permitirá que aproximadamente 1.200 (um mil e duzentos) servidores estaduais possam receber tal benefício em face dos serviços prestados nesse difícil momento que vivemos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Orçamento, em consonância ao disposto no artigo 43 do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 43. Compete à Comissão de Orçamento:

I - manifestar-se sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

II - auxiliar as demais Comissões Permanentes nas atividades de fiscalização da execução das leis orçamentárias e créditos adicionais, fornecendo os dados orçamentários com o auxílio do Tribunal de

Contas se necessário. Constituição Estadual – art. 134 Parágrafo único. Na hipótese de o Poder Executivo não apresentar as proposições de orçamento de que trata o inciso I deste artigo, será considerada como proposta a lei de orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O projeto de Lei ora analisado, conforme já mencionado apenas acresce categoria ao rol de excepcionalidades já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fundamentando-se nos mesmos motivos que a própria norma alterada.

Não há o que se falar em ilegalidade ou impropriedade na referida promoção, vez que visa apenas corrigir o intento normativo de promover a possibilidade de promoção e progressão a todas as carreiras envolvidas diretamente no combate à COVID-19.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado cumpre todos os requisitos exigidos para aprovação na presente Comissão de Orçamento.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão, não se encontra óbice à sua regular tramitação.

É o voto.



CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 288/2021, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais aplicáveis.

Curitiba, 07 de julho de 2021

DEP. EVANDRO ARAÚJO
Presidente

DEP. TIAGO AMARAL
Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 07/07/2021, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0404808** e o código CRC **AAAC66A2**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

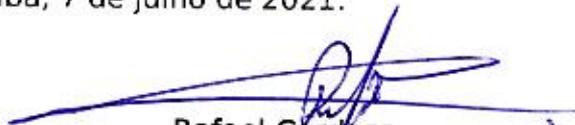
INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 288/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Orçamento, o parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de julho de 2021.

Curitiba, 7 de julho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 168/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 288/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 3 de agosto de 2021.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2021, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **168** e o código CRC **1A6C2B9D1E1B9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 110/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2021, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **110** e o código CRC **1C6B2D9F1C1A9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 966/2022

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 288/2021

Projeto de Lei nº 288/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 57/2021

01 Emenda de Plenário

Altera a Lei nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021.

EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175 E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDA DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 57/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 20.431 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, e ampliar o rol das categorias excepcionalizadas para a concessão de promoções e progressões e demais avanços na carreira dos profissionais da socioeducação.

Ocorre que, em data de 03 de agosto de 2021, o projeto de lei em questão recebeu uma emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que se trata de Emenda Substitutiva, objetivando suceder o texto do art. 1º do projeto original pela revogação completa do art. 37 da Lei nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020, que consta a seguinte redação:

Art. 37 Suspende a implantação e concessão de promoções e progressões, no âmbito do Poder Executivo, para todos os efeitos, ficando condicionadas:

I - à reestimativa das receitas decorrentes do crescimento de arrecadação em montante suficiente a assegurar a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa e o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

II - à observância dos limites para despesa total com pessoal previstos em legislação federal e estadual.

§ 1º O período compreendido entre a publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2021 não será computado para fins de aquisição de direito a promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, porém será considerado como de efetivo exercício para todos os demais efeitos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal integrante:

I - do Quadro da Polícia Militar;

II - do Quadro Próprio da Polícia Civil;

III - do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais;

IV - do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde;

V - da carreira Penitenciária do Quadro Próprio do Poder Executivo;

VI - das carreiras do Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária que estejam lotados e em exercício nos Hospitais Universitários; e

VII — das carreiras de agente de apoio, agente de execução e agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

O poder de emendar, prerrogativa inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercida pelos parlamentares desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República. Assim, as emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo devem: (a) não importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei; (b) guardar pertinência temática com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários, observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. A partir dessa perspectiva, as emendas que contrariem quaisquer dessas limitações implicam no abuso do poder de emendar.

Os §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal estabelecem critérios a serem observados ao emendar leis orçamentárias:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.[1]

Em âmbito estadual, a Constituição do Estado do Paraná estabelece:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual:

Fica evidente, de pronto, que ao pretenderem revogar o art. 37 da Lei nº 20.431, de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, os autores da emenda acabam por aumentar, imediatamente, a despesa prevista sem indicar os recursos necessários para cobrir a nova obrigação que se pretende instituir. Portanto, a emenda se encontra em desconformidade ao que dispõe a Constituição da República e Constituição do Estado do Paraná.

Outrossim, importante salientar o que dispõe Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 15 e 16, orientando o gestor público no sentido de possuir estimativa de impacto financeiro e orçamentário para geração de nova despesa:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, a emenda viola o art. 166, §§3º 4º da Constituição Federal, os art. 68 e 134, §§3º e 4º da Constituição do Estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando aumento de despesa, consubstanciando abuso ao poder de emendar, estando, portanto, em desconformidade com os ditames constitucionais e legais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** da **emenda** apresentada em Plenário, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Curitiba, 15 de março de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

[1] Tais disposições são repetidas pela Constituição do Estado do Paraná em seu art. 134, §§3º e 4º.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **966** e o código CRC **1E6F4E7E3C7B0EE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5264/2021

AUTORES:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO ARILSON CHIORATO,
DEPUTADO GOURA, DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADO REQUIÃO
FILHO, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 288/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 288/2021

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 288/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga o art. 37 da Lei nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020.”

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

Deputado Professor Lemos

Líder da Oposição

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa revogar o art. 37 da Lei Estadual nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020, que suspende a implantação e concessão de promoções e progressões, no âmbito do Poder Executivo. É a redação do referido artigo:

“Art. 37 Suspende a implantação e concessão de promoções e progressões, no âmbito do Poder Executivo, para todos os efeitos, ficando condicionadas:

I - à reestimativa das receitas decorrentes do crescimento de arrecadação em montante suficiente a assegurar a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa e o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

II - à observância dos limites para despesa total com pessoal previstos em legislação federal e estadual.

§1.º O período compreendido entre a publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2021 não será



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

computado para fins de aquisição de direito a promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, porém será considerado como de efetivo exercício para todos os demais efeitos.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal integrante:

I - do Quadro da Polícia Militar;

II - do Quadro Próprio da Polícia Civil;

III - do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais;

IV - do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde;

V - da carreira Penitenciária do Quadro Próprio do Poder Executivo;

VI - das carreiras do Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária que estejam lotados e em exercício nos Hospitais Universitários; e

VII - das carreiras de agente de apoio, agente de execução e agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.”

O Projeto de Lei nº 288/2021 inclui nas exceções previstas no § 2º do artigo supracitado o pessoal integrante das carreiras de agente de apoio, agente de execução e agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no Departamento de Atendimento Socioeducativo.

A inclusão de mais uma carreira no rol das exceções que suspende a implantação e concessão de promoções e progressões é meritória. Não obstante, o acréscimo de carreira específica não é suficiente para corrigir a injustiça e ilegalidade contidas no art. 37 da legislação estadual.

Assim, faz-se necessária a revogação integral do citado artigo, para que todos as carreiras que compõem o Quadro Próprio do Poder Executivo e já possuem legislação prevendo as promoções e progressões possam fazer jus a estes direitos.

Cumprir destacar que o custo para implantação das promoções e progressões em 2021 para todos os servidores que possuem direito é de apenas R\$ 189 milhões. Tal valor pode ser plenamente suportado pelo Poder Executivo, considerando que haverá excesso de arrecadação pelo Estado em 2021.

O saldo positivo fica evidenciado pelo volume expressivo de Decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação editados pelo Governo. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Apenas os 21 Decretos listados acima apontam para um volume de mais de R\$ 3,8 bilhões de arrecadação para além daquela prevista na Lei Orçamentária Anual de 2021, o que representa até este momento uma arrecadação 12,8% superior à esperada. Recursos mais que suficientes para conceder as progressões e promoções devidas.

O excesso de arrecadação, comprovado a partir dos Decretos acima, tem ocorrido de forma sistemática ao longo dos últimos anos. Isto porque a capacidade de previsão da receita realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda vem caindo ao longo do tempo, seu modelo de projeção não tem acompanhado a dinâmica da receita estadual.

Nos últimos anos o excesso de arrecadação foi significativo. Em 2017 o Estado arrecadou R\$ 1,263 bilhão acima do previsto, em 2018 o excesso foi de R\$ 2,186 bilhões, em 2019 foram R\$ 2,013 bilhões, seguidos por R\$ 1,299 bilhão em 2020, e devendo atingir R\$ 5 bilhões em 2021 (conforme avaliação da assessoria econômica do Sindicato dos Servidores do Poder do Judiciário do Estado do Paraná – Sindijus-PR).

Ante o exposto, a emenda encontra respaldo, pois a suspensão das promoções e progressões não se justifica, tendo em vista a comprovada disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para honrar com os direitos adquiridos dos servidores integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5264** e o código CRC **1A6F2C8E0E0D1AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 26/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 288/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5264/2021 - Dap, Emenda de Plenário nº 1, na Sessão Ordinária do dia 3 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **26** e o código CRC **1F6B2C8A0F2B0CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 3/2021

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, sob o nº 5264/2021 - Dap, ao Projeto de Lei nº 288/2021, Emenda de Plenário nº 1, recebida na Sessão Ordinária do dia 3 de agosto de 2021, para C.C.J. apreciar emenda.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)

Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



MARIA JOAQUINA FARIA DE PAULA

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3** e o código

CRC **1E6A2B8F0F2D1CD**